



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O art. 290 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 290. Ficam permitidas a apropriação e utilização de créditos de IBS e CBS nas aquisições de bens e serviços pelas agências de turismo, ficando vedado o crédito dos valores que sejam deduzidos da base de cálculo, nos termos do inciso I do art. 289, observado o disposto nos arts. 28 a 37 desta Lei Complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora o caput do art. 290 do PLP nº 68/24 coloque em prática o princípio da não cumulatividade ao permitir a apropriação de créditos de IBS e CBS nas aquisições de bens e serviços pelas agências de viagem e de turismo, em sua redação original, além de se equivocar na distinção entre agências de viagens e de turismo, em descompasso com toda a Seção IV do PLP, permite interpretações ambíguas.

Considerando que natureza das operações das agências de turismo é de mera intermediação das transações entre fornecedor e consumidor final, não sendo elas as responsáveis nem as titulares pela venda dos produtos turísticos, é necessário que se esclareça que apenas se vedará o direito ao crédito do montante repassado para os fornecedores intermediados pela agência de turismo, preservando-se o crédito referente ao real valor da operação de intermediação.

Desse modo, é fundamental aprimorar a redação do art. 290 para evitar ambiguidades em relação ao creditamento das aquisições de bens e



serviços pelas agências de turismo, garantindo a aplicação do princípio da não cumulatividade em atenção ao disposto nos arts. 28 a 38 do PLP 68/24.

Neste sentido, demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com o setor de turismo, contamos com a concordância dos nobres colegas com esta proposta de emenda.

Sala da comissão, 28 de novembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**